



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Átila Naves Amaral

Apelação Cível nº 5665113-15.2019.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: EXE Gestão Empresarial LTDA

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: Átila Naves Amaral - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **EXE Gestão Empresarial LTDA** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo de Silveira, no âmbito dos “embargos à execução” opostos em desfavor do **Banco do Brasil S/A**, ora apelado.

A sentença hostilizada restou assim redigida em sua parte dispositiva (evento n. 46):

*“(…) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela parte embargante/executada e CONDENO-A exclusivamente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (nos moldes do art. 85, § 2º do CPC).*

*Oficie-se para exclusão do nome da devedora dos órgãos de proteção ao crédito.*

*Intimem-se.”*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por meio da decisão de evento n. 58.



Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (evento n. 61), no qual defende, em síntese, que o banco apelado/embargado não possui legitimidade ativa para a execução da totalidade do débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, visto que o contrato é garantido pelo Fundo Garantidor de Operação. Conclui que o apelado/embargado possui legitimidade para cobrar tão somente 20% do valor da operação, caracterizado, assim, excesso de execução.

O Fundo Garantidor de Operações, instituído pela Lei 12.087/2009, é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio em garantia a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor, para a manutenção e fomentação de seu empreendimento.

O Fundo voltado às empresas está sob a administração do Banco do Brasil, e possui personalidade jurídica própria, matriculado no CNPJ sob o número 10.983.890/0001-52.

No caso de inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, o devedor não se isenta de realizar referido pagamento, uma vez que, à medida que o banco reaver os valores emprestados ao devedor, os restitui ao fundo.

Assim, o FGO participa na operação como garantia complementar às demais garantias apresentadas pelo mutuário, não desobrigando o devedor do pagamento da dívida, porque não se trata de seguro de crédito ou venda casada de seguro.

Ademais, observa-se a existência de cláusula contratual denominada “Garantia Complementar” (evento n. 01, arq. 06), que dispõe:

*“DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE A GARANTIA DO FGO NÃO ME(NOS) ISENTA DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. OCORRENDO A HONRA DA GARANTIA PELO FGO, DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE DE QUE CONTINUAREI(REMOS) SENDO COBRADO(S) PELO TOTAL DA DÍVIDA.”*

Outrossim, a Lei 12.087/2009 prevê, em seu art. 9º caput, que *“Os fundos mencionados nos arts. 7o e 8o poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”*

Do mesmo modo, o art. 4º, do Estatuto do FGO dispõe que: *“O FGO será administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil, doravante designado, simplesmente, Administrador.”*

Nesse sentido é a majoritária jurisprudência pátria:

*“EMBARGOS A EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito bancário – Fundo Garantidor de Operações (FGO) que*



*representa uma garantia complementar que não se confunde com seguro de crédito – Hipótese em que o Fundo de Garantia de Operações para garantia de 80% da dívida não exige a devedora do pagamento integral da dívida ao credor - Embargos à execução improcedentes - Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1043625-89.2018.8.26.0114; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020),*

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. RECURSO DOS EMBARGANTES. 1.1 ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BANCO EXEQUENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGO. TESE NÃO ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE GARANTIA POR GO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE DO BANCO CONCEDENTE DO CRÉDITO PARA SUA RECUPERAÇÃO (LEI N.º 12.087/2009, ART. 9º, §10). FGO, ALIÁS, UÊ É ADMINISTRADO E REPRESENTADO EM JUÍZO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]” (TJ-PR – APL: 00077341720198160001 Curitiba 0007734-17.2019.8.16.0001. Relator: João Antônio de Marchi, 14ª Câmara Cível. Data de Publicação: 23/08/2021).*

Destarte, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Banco do Brasil S/A para a execução da totalidade da dívida, tampouco em excesso de execução.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento** para manter a sentença objurgada na integralidade. Por consequência, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em 2%, totalizando, assim, 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Goiânia, 21 de junho de 2022.

**ÁTILA NAVES AMARAL**

**R E L A T O R**

Juiz Substituto em Segundo Grau

/A40



**Apelação Cível nº 5665113-15.2019.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante: EXE Gestão Empresarial LTDA**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Relator: Átila Naves Amaral - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito com garantia pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO). Legitimidade ativa do Banco do Brasil.** O Fundo Garantidor de Operações, instituído pela Lei 12.087/2009, participa na operação como garantia complementar às demais garantias apresentadas pelo mutuário, não desobrigando o devedor do pagamento da dívida, porque não se trata de seguro de crédito ou venda casada de seguro. Ademais, o art. 4º, do Estatuto do FGO dispõe que o fundo será administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil.

**Apelação Cível conhecida e desprovida.**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5665113-15.2019.8.09.0051**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Norival Santomé** e a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Waldir Lara Cardoso**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 21 de junho de 2022.



**ÁTILA NAVES AMARAL**

**R E L A T O R**

Juiz Substituto em Segundo Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/07/2022 21:38:07

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109487645432563873246523563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>